

O MARCO CIVIL DA INTERNET, A LGPD E OS IMPACTOS NA SEGURANÇA E NA PRIVACIDADE DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Beatriz Oliveira Amorim¹
Jamil Musse Netto²
Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo identificar a relevância do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na promoção, segurança e privacidade nas relações de consumo. Por meio de método hipotético-dedutivo e levantamento bibliográfico analisa-se mudanças trazidas pelo Marco Civil da Internet e a LGPD no que se refere às relações de consumo ocorridas na Internet. A partir do Marco Civil da Internet no Brasil (Lei nº 12.965/2014), e das alterações trazidas e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Leis nº 13.709/2018 e nº 13.853/2019). Com este estudo percebeu-se a importância da segurança e a privacidade dos dados pessoais nas relações de consumo ocorridas digitalmente. Este trabalho mostra a importância da lei para sociedade, trazendo a nova regulamentação de proteção de dados com amparo jurídico específico, com enfoque na proteção de dados.

Palavras-chave: Lei geral de proteção de dados; legislação; privacidade proteção de dados pessoais; marco civil da internet; lgpd.

1 INTRODUÇÃO

Os reflexos da era digital tiveram início com a criação do computador, que inicialmente, era restrito a projetos militares na época da guerra fria, até se popularizar com o advento da internet. Desde então, o uso comercial da internet passou a ocupar um espaço importante nas relações pessoais, sendo possível realizar várias ações de forma online, como o ato de trabalhar, vender, comprar ou mesmo, ter acesso a notícias em tempo real e se relacionar.

Nesse contexto, essa interação em meio digital, trouxeram grandes benefícios para a população, dentre elas está a comodidade e a instantaneidade da informação. Mas, essas relações começaram a gerar conflitos e insegurança e com

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), beatrizoliveira.amorim@hotmail.com

² Especialista em Direito Civil e Processo Civil (Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), jamil.musse@hotmail.com

³ Mestre em Ciências Jurídico Criminais (Universidade de Coimbra), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

isso houve a necessidade de regulamentar sobre a internet e logo a após, sobre a proteção de dados pessoais.

Assim, a segurança e privacidade nas relações de consumo realizadas em meio digital, tema do presente estudo, se tornou uma pauta de necessária discussão e regulamentação. Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, consagra a intimidade e privacidade como um direito fundamental e inviolável, assegurando o direito a indenização por danos ocasionados por sua violação.

As relações de consumo foram evoluindo para a plataforma digital, compras por meio de aplicativos, sites e uso das redes sociais, fazem parte da rotina de brasileiros que optam por mais comodidade, assim surgiu a necessidade de regulamentar a proteção de dados desses consumidores.

Nesse contexto, foi criada a Lei do Marco Civil da Internet e posteriormente a Lei de Proteção de Dados (LGPD) para regular a proteção dos dados dos consumidores. Assim o presente estudo tem como problema: de que forma o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) buscam promover a segurança e a privacidade nas relações de consumo ocorridas digitalmente?

Por ser um tema atual, sua discussão possui relevância acadêmica e jurídica, pois, após a LGPD entrar em vigor, houveram divergências de opiniões, em uma perspectiva há o receio das empresas por conta das sanções impostas pela lei, porém em outra visão existem os consumidores que se preocupam com a segurança de seus dados.

Além disso, o presente trabalho tem como objetivo geral, verificar de que forma o Marco Civil da Internet e a LGPD buscam promover a segurança e a privacidade nas relações de consumo ocorridas em meio digital, tendo como objetivos específicos: a) Analisar o Direito do Consumidor, considerando-se o direito fundamental à privacidade e as novas relações de consumo no meio digital; b) Demonstrar a importância do Marco Civil da Internet e da LGPD perante a vulnerabilidade do consumidor; c) Identificar o que dispõem o Marco Civil da Internet e a LGPD quanto à segurança e a privacidade de dados de consumidores que transacionam bens e serviços em meio digital.

Por fim, no que diz respeito as metodologias empregadas, o trabalho irá realizar uma pesquisa sobre as mudanças trazidas pelo Marco Civil da Internet e pela LGPD no que se refere às relações de consumo ocorridas na Internet e, para tanto, utilizará o método documental, tendo em vista a consulta à legislação e à jurisprudência relacionada ao tema. Ademais, também será utilizado o método de pesquisa bibliográfico, haja a vista a consulta às doutrinas disponibilizadas em livros e artigos científicos.

2 A PRIVACIDADE DOS CONSUMIDORES E O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

A Lei do Marco Civil da Internet, em seu Art. 5, considera-se a internet como um sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes; (BRASIL, 2014).

Especialmente, com a pandemia do COVID-19, estimulou-se a migração dos consumidores para a plataforma online. Segundo estudo da empresa de consultoria Ebit/Nielsen, em parceria com o Bexs Banco, demonstrou que o e-commerce, ou comércio digital, do Brasil em 2020, ganhou novos 13 milhões de consumidores (COSTA, 2022).

Segundo Tepedino et al., (2019), os dados pessoais já são vistos como o novo petróleo, tendo uma grande importância nas atividades econômicas, como descreveu nesse trecho do seu artigo:

Vistos já como o novo petróleo, os dados são hoje insumos essenciais para praticamente todas as atividades econômicas e se tornaram, eles próprios, objeto de crescente e pujante mercado. Não é sem razão que se cunhou a expressão data-driven economy, ou seja, economia movida a dados, para designar o fato de que, como aponta Nick Srnicek, o capitalismo do século XXI passou a centrar-se na extração e no uso de dados pessoais (TEPEDINO et al., (2019).

Dessa forma, as empresas começaram a perceber a importância dos dados pessoais, principalmente para realizar publicidades direcionadas, assim quando os usuários entram em plataformas “gratuitas” na internet, podem estar pagando com os seus dados pessoais, ou seja, quando um usuário, ou melhor, consumidor entra em um site ou aplicativo, seja ele pago ou não, deixa ali um pouco ou todos os seus

dados, como o endereço, número de RG e CPF, opção sexual, política, religiosa, e-mail e idade.

Bruno Bioni (2018), destaca a importância dos dados para tornar a abordagem publicitária mais assertiva, e que para ter acesso a eles as empresas se utilizam de diversas ferramentas como os cookies, que dão ao site uma memória sobre os dados de navegação do usuário.

Sobre o assunto, Doneda (2018, p. 19) explica:

Por meio do registro da navegação dos usuários cria-se um rico retrato das suas preferências, personalizando-se o anúncio publicitário. A abordagem publicitária passa a ser atrelada com precisão ao perfil do potencial consumidor. Sabe-se o que ele está lendo, quais os tipos de websites acessados, enfim, tudo aquilo em que a pessoa está efetivamente interessada e, em última análise, o que ela está mais suscetível a consumir com base nesse perfil comportam.

Observa-se que a busca desenfreada por dados, acaba deixando de lado o direito à privacidade que é consagrado pela Constituição Federal, em seu art. 5, inciso X, o direito à privacidade, a vida privada, a honra e a imagem, prevendo inclusive direito a indenização por danos morais decorrente a sua violação.

Sendo assim, observa-se que a tutela constitucional da privacidade busca preservar tal direito de forma mais ampla, garantido na carta magna como direito pétreo, que possui caráter normativo e, por si só, produz efeitos que independem de legislações complementares. No entanto, para delimitar e complementar o entendimento, adequando com a realidade e as mudanças da sociedade diante dos avanços sociais e tecnológicos, demanda-se de legislação específica para regulamentar as nuances da temática de privacidade. Assim sendo, é incumbência das demais legislações, a regulamentação específica da privacidade e da proteção de dados pessoais (BESSO, 2003).

Diante desse cenário, a tecnologia, especialmente a internet, assume um papel de protagonismo na valorização de uma perspectiva de privacidade, que passa pelo controle sobre informações e dados pessoais, uma vez que, com o aumento do uso de computadores, surgimento de softwares, da hospedagem em nuvem e, conseqüentemente, das redes sociais, a preocupação com o impacto dessas novas ferramentas na vida dos usuários é eminente (SALVIO; ROGENFISCH; LADEIRA, 2019).

Nesse sentido, devesse compreender que uma relação de consumo é composta pelo consumidor, produtor e o produto ou serviço. Segundo o CDC, art. 2, o consumidor é definido como aquele que utiliza o bem ou produto como destinatário final. O fornecedor, congruente com a definição do art. 3, do CDC, tratasse da pessoa física ou jurídica, que provem de forma costumeira, produtos ou serviços. Por fim, o CDC trata o produto como bem, móvel ou imóvel e o serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo.

Ressaltasse que relações de consumo foram evoluindo com o passar dos anos, e hoje doutrinadores consideraram os usuários da internet, como consumidores. Isso devido as redes sociais, pois mesmo possuindo acesso gratuito, elas divulgam propagandas aos seus usuários e são detentoras de seus dados pessoais. Dessa forma, como as relações começaram a migrar para a plataforma online, houve grande necessidade de uma legislação específica para regular sobre a proteção de dados dos consumidores na internet, assegurando o que está em texto Constitucional.

Nesse sentido, o artigo 43, do Código de Defesa do Consumidor prevê que o consumidor deve ter o acesso as informações sobre ele contidas em fichas, cadastros, registros e dados pessoais:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes (art. 43, § 1º, do CDC).

Ademais, o Art. 9, inciso IV, do CDC consagra a informação como um dos seus princípios, nesse contexto, o MCI, prevê em seu art. 7, inciso VIII, que é assegurado ao usuário as informações claras e concreta sobre o uso, armazenamento e proteção de seus dados pessoais e a LGPD consagrou em seu art. 6, inciso VI, o princípio da transparência no qual prevê que: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial (BRASIL, 2018).

É visível que existe simetria entre a LGPD e o direito do consumidor haja vista que é possível comparar o controlador de dados com o fornecedor e o titular de dados como o consumidor. Nesse compasso, também é nítida a hipossuficiência

existente entre as partes, haja vista o domínio dos dados do titular pelo controlador, dessa forma o art. 42, § 2º da LGPD prevê inclusive a inversão do ônus da prova.

3 ASPECTOS INTRODUTORIOS SOBRE MARCO CIVIL DA INTERNET E DA LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

A internet foi por anos considerada “terra sem lei”, a discussão sobre sua regulamentação começou em 2009, e só em 2014 foi sancionada a Lei Nº 12.965/14, também chamada de Marco Civil da Internet, trata-se de uma lei criada com o intuito de estabelecer garantias, direitos, princípios, e deveres para uso da internet no Brasil.

Nessa esteira, alguns acontecimentos aqueceram a vontade da existência de uma lei regulando a internet, e um desses foi um caso que ganhou os noticiários, em 2012, da atriz Carolina Dieckmann, que teve o seu computador hackeado, e dele foi subtraído fotos íntimas que foram publicadas e logo se espalharam em várias redes sociais (MACHADO, 2012). Desse modo, no mesmo ano foi sancionada a lei Nº 12.737/2012, conhecida como Carolina Dieckmann, a qual estabelecia penas de multa e prisão para crimes cibernéticos. Contudo, a lei criada se tornou extremamente frágil comparada ao avanço tecnológico da sociedade.

O Marco Civil da Internet tem fundamentos e princípios baseados nos direitos humanos visando garantir em meio digital a liberdade de expressão, proteção da privacidade e a neutralidade da rede, o que garantiria acesso igualitário a internet. Como está disposto no art. 3º da Lei Nº 12.965/2014:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;

Nesse contexto, MCI tem como fundamentos a liberdade de expressão, dessa forma o conteúdo publicado pelo usuário não será excluído, exceto por decisão judicial em casos que gere danos a terceiros. O provedor não será responsabilizado pelo conteúdo, desde que após tome as providências para tornar o conteúdo indisponível no prazo determinado. Como podemos ver no art. 19:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente

poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Ademais, a proteção da privacidade está disposta art. 7º, inciso I, do MCI, o qual assegura ao usuário da internet o direito a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Além disso a Lei do Marco Civil da Internet também se refere sobre a proteção dos dados pessoais, e a necessidade de consentimento para a utilização dos dados pessoais dos usuários. Como está destacado no art. 7º, nos incisos VII, VIII, IX e X.

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais.

Dessa forma o MCI, dispôs que não seria permitido o compartilhamento de dados com terceiros, salvo houvesse consentimento do titular dos dados. Além disso, deveria ser informada de forma clara as informações sobre o uso, coleta e tratamento de dados e há a possibilidade de exclusão dos dados ao término da relação entre as partes.

Posto isto, o Marco Civil da Internet tratando da proteção dos dados pessoais, faltava na legislação brasileira uma lei específica sobre o seu tratamento e armazenamento e que trouxesse punições. Todavia, conforme explica Malheiros (2017), ainda não havia uma legislação que tratasse diretamente da proteção de dados em si, o que veio a ser efetivamente regulamentado por meio da LGPD.

A Lei nº 13.709/2018, também conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), foi sancionada em 2018, tem como objetivo de regulamentar o tratamento de dados de clientes e usuários de empresas públicas e privadas, buscando impedir sejam utilizados de forma indevida, como por exemplo venda ou seu compartilhamento sem anuência do titular dos dados.

Nesse sentido, escreveram Silva e Silva (2013) são enfáticas ao afirmar o quão urgente era a criação de uma lei específica sobre o tema. Para as autoras seria essencial, pois se trata da proteção de direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

Assim, no ano em que a Carta Constitucional brasileira completa vinte e cinco anos mostra-se oportuno e necessário trazer à discussão a ampliação do rol de direitos fundamentais, de modo a abarcar aqueles decorrentes do intenso desenvolvimento tecnológico experimentados nos últimos anos, notadamente na área da informação e comunicação. Essa reflexão não pode mais ser postergada, sobretudo porque o tratamento de dados pessoais na Internet oferece uma série de riscos ao seu titular, com claro potencial para fomentar discriminações e preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, o que por certo viola a dignidade humana. O reconhecimento de novas categorias de direitos fundamentais, como os dados pessoais e a autodeterminação informativa, revela-se medida necessária não só para a concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, elencados no art. 3º da Carta Magna, como também para o alinhamento jurídico do país aos demais Estados que já adotaram igual postura em favor da dignidade da pessoa, a exemplo da União Europeia. Com efeito, enquanto a discussão sobre o tema é ainda incipiente no Brasil, a União Europeia se preocupa com a tutela desse direito desde 1995, momento em que os Estados integrantes perceberam a necessidade de garantir um adequado grau de proteção aos dados pessoais dos usuários das novas tecnologias, tratando-os como direitos fundamentais (SILVA e SILVA, 2013).

No Artigo 6º da LGPD, vêm elencados 10 princípios norteadores, os quais tem como finalidade de dar um maior controle ao usuário a respeito de seus dados, *in verbis*:

Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas” (art. 6º, VII, da LGPD).

Neste íterim, quando trata da finalidade, o texto da lei determina que exista transparência e finalidade quanto à forma utilização dos dados pessoais. Assim, caso uma empresa colete o número telefônico do consumidor com o objetivo de contactar em casos excepcionais, não poderá estar utilizando-o com o objetivo de vender novos produtos.

Ao tratar sobre adequação a referida Lei quer que os dados pessoais recolhidos sejam compatíveis com a área de atuação da empresa, assim, não tem

nexo um cadastro de uma farmácia, solicitar informações sobre a opção sexual do consumidor. O princípio da necessidade, deseja que as empresas colem apenas os dados necessários para a sua prestação de serviço. A respeito dessa prática, assevera Bioni:

Entende que o princípio da adequação e necessidade são princípios mais modernos, os princípios mais “modernos”, como adequação e necessidade, em que o tratamento dos dados deve corresponder às legítimas expectativas do seu titular. Isso deve ser perquirido de acordo com a finalidade especificada para o tratamento dos dados, assegurando-se que os dados sejam pertinentes, proporcionais e não excessivos (minimização dos dados). Ademais, a lei consagra também como um de seus princípios a não discriminação, ou seja, os dados pessoais não podem ser tratados com o objetivo de promover abusos e preconceitos (BIONI, 2018).

Segundo Bioni (2018), também é consagrado como princípios o livre acesso aos dados, que permite ao titular realizar a consulta aos dados de forma gratuita, nesse sentido, o princípio da qualidade de dados visa garantir que as empresas possuam informações verdadeiras e atualizadas. Desse modo, princípios clássicos, como a transparência, a especificação de propósitos, de acesso e qualidade de dados por meio do quais o titular do dado deve ser munido com informações claras e completas sobre o tratamento de seus dados e, ainda, ter acesso a eles para, eventualmente, corrigi-los.

Destaca-se, assim, que segurança, transparência e prevenção, são princípios possuem como propósito evitar o vazamento ou a utilização de forma indevida dos dados, fato o que pode gerar sanções. Por fim, o princípio da prestação de contas e a responsabilização, dispõe devem provar que estão utilizando as medidas necessárias e estão agindo em conformidade com a LGPD.

4 METODOS DE SEGURANÇAS E MUDANÇAS IMPLEMENTADAS PELO MARCO CIVIL DA INTERNET E DA LGPD

No que diz respeito a vigência do MCI e da LGPD, representam uma grande conquista para a proteção dos dados dos consumidores principalmente nas relações de consumo digitais. Para que houvesse o cumprimento do que está disposto em

seus textos, as Leis em questão dispuseram de sanções caso houvessem uso indevido de dados pessoais.

De Jesus & Milagre (2014), afirmam que o marco civil é a primeira lei infraconstitucional que regulamenta sobre a indenização por dano moral ou material por conta de violações a intimidade e vida privada no âmbito da internet. Nesse sentido o art. 7, ins. I, o MCI, traz a possibilidade da indenização por danos morais ou materiais, decorrente da violação a privacidade. Ademais, em seu art. 8 o MCI visa trazer garantias para que o direito à privacidade, tratando como nulas as cláusulas que a desrespeite, como pode ver a seguir:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

Nessa esteira o art. 8 inc. VIII, XI e X, trata que deve haver informações claras sobre o armazenamento, tratamento, coleta e uso dos dados e somente poderão ser utilizados caso haja justificativa, ou em situações que a lei não proíba, ou quando já era estabelecido em contrato de serviço (BRASIL, 2014). Além disso, o usuário poderá solicitar a exclusão dos dados quando findo o serviço, como podemos ver a seguir:

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei e na que dispõe sobre a proteção de dados pessoais (BRASIL, 2018).

A LGPD, por ser uma lei específica que trata sobre a proteção de dados pessoais, demonstra de forma clara as obrigações e sanções caso haja desrespeito ao seu dispositivo, e tem como propósito impor medidas para que haja a proteção das informações dos consumidores. Ademais, impõe que as empresas devem adotar medidas de segurança efetivas para proteger os dados pessoais para que não haja nenhuma forma de tratamento inadequado. Como está demonstrado no art. 46, da LGPD:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito (BRASIL, 2018).

Nessa esteira, a LGPD trata em sua lei por muitas vezes a questão do consentimento do usuário quanto ao uso dos seus dados, a palavra consentimento é citada 37 vezes. Dessa forma, tendo importante papel o mesmo deve ser respeitado pelo controlador de dados, sendo que o usuário deve saber para qual finalidade será utilizado os dados e de que forma será usado, e não é aceita a autorização genérica.

Para a LGPD são considerados dados pessoais, informações relacionadas a pessoa física identificada ou não, e os dados pessoais sensíveis por sua vez tratam-se de dados relacionados a vida íntima como origem racial ou étnica, opinião política, vida sexual, dados referentes a sua saúde. Outra distinção importante que são dados pessoais sensíveis a LGPD dispõe uma seção para tratá-los e indica em seu art. 11 as hipóteses nas quais poderão ser utilizados, a primeira delas é quando o titular dos dados consentir, de forma específica e desatada, para finalidades específicas. Com relação ao uso de dados sensíveis com a finalidade de garantir a “prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos” (art. 11, II, “g”, da LGPD), há hipóteses que não necessitam de consentimento do titular em regra em situações necessárias para o cumprimento de direitos do usuário ou controlador (BRASIL, 2018).

Nesse contexto, em 2020 por exemplo houve um caso de vazamento de dados do Ministério da Saúde que deixou expostos os dados de 16 milhões de brasileiros que possuíam diagnóstico suspeito ou confirmado da COVID-19. O Hospital Albert Einstein, de São Paulo, estava trabalhando em um projeto com o

ministério e um funcionário acabou divulgando uma lista que dava acesso ao banco de dados com as informações, dados como CPF, endereço, diagnóstico de doenças anteriores foram divulgados, trazendo um dano nítido aos titulares dos dados (CAMBRICOLI, 2020).

Segundo André Damiani "É inaceitável um erro tão crasso como o que ocorreu, cometido por um funcionário do hospital. A gravidade do dano é evidente, em virtude das informações vazadas como o diagnóstico de coronavírus, além de todo o histórico médico diretamente associados aos nomes de milhões de indivíduos. Imagine a magnitude do dano experimentado por alguém que porta uma doença e a mantém em sigilo, ao ter essa informação vazada publicamente" (CONJUR, 2020).

Ainda afirma que a LGPD é clara sobre o restritivo tratamento de dados pessoais sensíveis. "Nos casos como o alegado pelo hospital, em que estaria trabalhando em um projeto junto ao Ministério da Saúde, deveria ser feita a anonimização dos dados, visto que as sequelas decorrentes de um incidente de segurança envolvendo dados sensíveis possuem alta lesividade para os titulares dos dados" (CONJUR, 2020). Ademais, na situação em questão é nítido o dano moral proveniente pelo vazamento de dados, haja vista que informações como doenças ou lesões preexistentes podem trazer situações constrangedoras.

A LGPD criou a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão responsável por zelar pela proteção dos dados pessoais, fiscalizar e aplicar sanções as empresas que infringirem a lei, promover ações afim de dar a população conhecimento sobre a lei e seus direitos.

Dessa forma, eventuais violações dos direitos dos titulares de dados pessoais devem ser comunicadas à ANPD (autoridade nacional de proteção de dados) que fará uma auditoria e poderá penalizar a empresa, conforme as sanções previstas no artigo 52, que são:

Art. 52. Os agentes de tratamento de dados, em razão das infrações cometidas às normas previstas nesta Lei, ficam sujeitos às seguintes sanções administrativas aplicáveis pela autoridade nacional: I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas; II - multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os

tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração; III - multa diária, observado o limite total a que se refere o inciso II; IV - publicização da infração após devidamente apurada e confirmada a sua ocorrência V - bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; VI - eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; X - suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até a regularização da atividade de tratamento pelo controlador; XI - suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração pelo período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período; XII - proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Tendo em vista o § 1º, do art. 52, a aplicação das sanções devem ser analisadas em caso concreto, respeitando a ampla defesa e respeitando 7 critérios, os quais são: a gravidade da infração e dos direitos afetados, a boa-fé do infrator, a condição econômica do infrator, a reincidência, o grau do dano, a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator e sua cooperação, a adoção reiterada e demonstrada de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano, voltados ao tratamento seguro e adequado de dados, a adoção de política de boas práticas e governança, a pronta adoção de medidas corretivas (BRASIL, 2018).

Ademais, no art. 37, da LGPD, informa que o controlador e o operador devem manter o registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem, até porque a ANPD, poderá designar que o controlador elabore relatório de impacto à proteção de dados pessoais, referentes a sua atividade.

Poletini (2020) verifica que as sanções previstas na LGPD possuem caráter administrativo e financeiros para as empresas, mas não envolve reflexos penais. Para as empresas, a entrada em vigor da LGPD também traz grande movimentação para a adequação a uma nova realidade, de forma semelhante à inquietação gerada quando da entrada em vigor do CDC há 30 anos atrás. Dessa forma a partir de 2021 duas legislações que, caminhando juntas se complementam, sempre a serviço do bom relacionamento entre mercado e consumo.

Segundo Poletini (2020) diferentemente das sanções previstas na LGPD (art. 52 da Lei nº 13.709/2018), a violação dos direitos dos consumidores (Lei nº 8.078/90) pode constituir infração penal, tendo em vista que impedir ou dificultar o acesso do consumidor, bem como, deixar de corrigir ou lhe entregar informações a

seu respeito, configura crime com pena de detenção ou multa, nos termos do artigo 72 e 73 do CDC:

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros: Pena Detenção de seis meses a um ano ou multa. Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata: Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

No tocante a responsabilidade civil, está disposto no art. 42 da LGPD, que operador e o controlador de dados, poderão ser responsabilizados caso causem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação a legislação de proteção de dados pessoais. Para, além disso, no art. 42, § 2º prevê que o juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova, a favor do titular dos dados, quando no caso concreto for verossímil a alegação ou existir a hipossuficiência, como disciplina a o art. 42, o seguinte:

§ 2º O juiz, no processo civil, poderá inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa (Redação dada pela Lei nº 13.709, de 2018).

Além disso, é importante o que salienta Doneda ao afirmar que:

A responsabilidade civil tem, portanto, função de destaque na disciplina de proteção de dados pessoais, principalmente se houver a definição de casos específicos de responsabilidade objetiva – vide que a imensa dificuldade na demonstração do dano é um dos problemas clássicos enfrentados pela 50 consolidação da tutela da privacidade. Assim, uma disciplina de responsabilidade objetiva específica para o setor de tratamento de dados pessoais pode ser um instrumento essencial, tanto para a satisfação de interesses lesados como para fomentar uma determinada cultura de respeito às informações pessoais nas atividades que impliquem no tratamento destas (2008, p. 1).

Nesse contexto, ressaltasse um acordo que aconteceu em janeiro de 2018, o Ministério Público do Distrito Federal, constatou que houve uma falha na segurança no site da empresa Netshoes, o qual deixou vulnerável dados pessoais como e-mail, telefone, CPF e histórico de compras de clientes, por conta dessa falha a empresa pagou 500 mil reais de indenização por danos morais, valor que foi depositado ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) vinculado ao Ministério da Justiça, não foi divulgada se houve indenização individual aos titulares lesados (G1, 2019).

Segundo uma pesquisa realizada pelo Jusbrasil em conjunto com o Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), as ações judiciais relacionadas a LGPD no que se refere ao vazamento de dados ainda não seguem uma tendência de decisões, algumas presumem os danos morais e outras não, preferem compreender a dimensão do prejuízo para que seja configurado o dano (JUSBRASIL, 2021).

Ademais, entendessemos que a LGPD protege os dados da pessoa física, que são utilizados no campo das relações de consumo. Além disso é visível o diálogo entre o MCI, a LGPD e o CDC, tendo em vista os seus princípios e inclusive o direito dos titulares dos dados, que remete ao poder que os consumidores devem possuir sobre os seus dados pessoais.

Dessa forma, tendo em vista as mudanças nas relações de consumo, que migraram para o meio digital e da importância da proteção de dados pessoais, principalmente quando estes estão na plataforma digital, tornou-se de suma importância a existência do Marco Civil da Internet e da LGPD para proteger os direitos fundamentais da privacidade e a intimidade.

CONCLUSÃO

As mudanças provenientes da era digital, que fez com que as relações pessoais e comerciais migrassem para o ambiente virtual, houve a necessidade de leis específicas que tratassem sobre o uso de dados pessoais, para que houvesse segurança para os consumidores. Verificamos que, a LGPD e o Marco Civil da Internet, possuem grande importância quando tratamos da proteção de dados pessoais.

O Marco Civil da Internet, foi a primeira lei que regulou sobre o uso da internet no Brasil e sobre o uso de dados pessoais. Porém, por conta da relevância dos dados pessoais, houve a necessidade de uma lei específica para regulamentar o seu uso e tratamento, por isso foi criada a LGPD. Ao observar os princípios norteadores da LGPD, analisamos que estes conversam com princípios dispostos no CDC, e que estes visam trazer maior segurança ao consumidor quando nos referimos ao uso dos seus dados, tendo em vista que em regra estão vulneráveis diante dos controladores de dados.

Nesse contexto, o Marco Civil da Internet e a LGPD, trazem a questão do consentimento do consumidor para que os seus dados pessoais sejam utilizados, e além disso, as duas leis demonstram que o consumidor poderá solicitar a exclusão dos dados após finalizada a relação existente entre as partes.

Por fim, ressaltasse que a LGPD trouxe importantes sanções administrativas para as empresas que agirem em desconformidade com a lei e criou a ANPD, para ser o órgão que fiscaliza e impõe essas sanções. Ademais, a Lei prevê que o consumidor lesado pelo uso indevido de seus dados poderá buscar as autoridades judiciais, a fim de sanar o dano moral ou material proveniente da violação.

REFERÊNCIAS

BESSO, Leonardo R. O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito. São Paulo: **Editoria Revista dos Tribunais**, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htmAcesso em: 12 fev. 2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 20 jan. 2022.

_____. **Marco Civil da Internet**. Lei n. 12.414, de 23 de abr. de 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 20 jan. 2022.

_____. **Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 06 de fev. 2022.

_____. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

_____. **Lei 13.709/18**. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337. Acesso em 17 de maio 2022.

_____. ANPD. **Guia orientativo sobre agentes de tratamento**. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/> pt-br/documentos-e-

publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf. Acesso em 18 jun. 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CAMBRICOLI, Faniana. **O material jornalístico produzido pelo Estadão é protegido por lei**. As regras têm como objetivo proteger o investimento feito pelo Estadão na qualidade constante de seu jornalismo. Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,vazamento-de-senha-do-ministerio-da-saude-expoe-dados-de-16-milhoes-de-pacientes-de-covid,70003528583>. Acesso em: 06 de fev. 2022.

CONJUR. Efeitos da LGPD. Vazamento de dados na Saúde pode gerar ações de reparação, dizem especialistas, **Revista Consultor Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-26/vazamento-dados-saude-gerar-aco-es-reparacao>. Acesso em: 10 fev. 2022.

COSTA, Mariana. Com pandemia, vendas pela internet crescem 27% e atingem R\$ 161 bi em 2021. **Estado de Minas Economia**, 2022.

DONEDA, Danilo. **A Proteção dos dados pessoais como um Direito Fundamental**. Espaço Jurídico Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul./dez. 2011.

DE JESUS, Damásio; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil do Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FOLLONE, R. A., SIMÃO FILHO, A. (2020). A conexão da LGPD E CDC: a proteção de dados pessoais nas relações consumeristas e a sua concretização como direito fundamental. **Anais Do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, 937–959. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2112> Acesso em: 20 jun. 2022.

G1. **Netshoes terá de pagar R\$ 500 mil por vazamento de dados de 2 milhões de clientes**. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/02/05/netshoes-tera-de-pagar-r-500-mil-por-vazamento-de-dados-de-2-milhoes-de-clientes.ghtml>. Acesso em: 12 mar. 2022.

JESUS, Damásio de. **Marco civil da internet: comentários à lei n.12965. de 23 de abril de 2014**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 33.

JUSBRASIL. **LGPD nos Tribunais: painel traz a interpretação da lei no judiciário em seu 1º ano de vigência**, 2021. Disponível Em: <https://blog.jusbrasil.com.br/artigos/1339212470/lgpd-nos-tribunais-painel-traz-a-interpretacao-da-lei-no-judiciario-em-seu-1-ano-de-vigencia>. Acesso em 15 mai. 2022.

LEMOS, Carolina Carvalho. Interpretação da LGPD pelo Poder Judiciário e pela ANPD. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-13/lemos-interpretacao-lgpd-poder-judiciario-anpd> 2021. Acesso em: 21 jun. 2022.

MACHADO, ANDRÉ. **Especialistas explicam como computador de Carolina Dieckmann foi hackeado**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/especialistas-explicam-comocomputador-de-carolina-dieckmann-foi-hackeado-4895771>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

MALHEIRO, Luíza Fernandes. **O consentimento na proteção de dados pessoais na Internet: uma análise comparada do Regulamento Geral de Proteção de Dados Europeu e do Projeto de Lei 5.276/2016**. Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2017. Disponível em: bdm.unb.br/handle/10483/18883. Acesso em: 15 mar. 2022.

POLETTINI, Márcia Regina Negrisoni Fernandez. A LGPD E OS IMPACTOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. **Revista JurisFIB**. Edição Especial 15 anos Direito FIB. 131 Dezembro 2020, Bauru - SP

ROSA, Yago Rogério Neves da. Lei geral de proteção de dados nas relações de consumo. **Univem Aberto**, 2021. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/handle/11077/2129>. Acesso em: 20 jun. 2022.

SALVIO, Gabriella G. L. de; ROGENFISCH, Sandra; LADEIRA, Roberta. **Privacidade e Proteção de Dados Pessoais: Evolução do Cenário Legislativo no Brasil**. In: BEPPU, Ana C.; BRANCHER, Paulo M. R. (coord.). *Proteção de Dados Pessoais no Brasil: uma nova visão a partir da lei nº 13.709/2018*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. p. 15-164.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **Regime jurídico do banco de dados – Função econômica e reflexos na monetização**. In: *Direito & Internet IV: Sistema de Proteção de Dados Pessoais (De acordo com a Lei nº. 13.709, de 14 de Agosto de 2018, e a Lei nº. 13.853, de 08 de julho de 2019, que converteu em lei a Medida Provisória nº. 869, de 27 de dezembro de 2018)*. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 167

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato (coord.). **Lei geral de proteção de dados pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*. Baseado na 1. ed. impressa. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/195107452/v1>. Acesso em: 03 mar. 2022.